

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MACHADO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS
EFEITOS NO QUE TANGE À BANALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**RUBIATABA/GO
2022**

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MACHADO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS
EFEITOS NO QUE TANGE À BANALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2022**

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MACHADO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17 / 06 / 2022

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho aos meus pais
Geraldo Cezar e Renata Gonçalves. Os
dois maiores incentivadores das
realizações dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço meu orientador professor mestre Rogerio Lima, pelo incentivo e presteza no auxílio as atividades, principalmente sobre o andamento e a normatização deste trabalho de conclusão de curso, onde com toda a certeza seus conhecimentos foram compartilhados. Agradeço aos demais professores e colaboradores da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que inapelavelmente foram corresponsáveis pelo nosso crescimento intelectual. Também agradeço aos meus colegas de turma pela espontaneidade e alegria na troca de informações e materiais numa cara demonstração de amizade. Agradeço a minha família por ter me apoiado nas horas difíceis a não desistir de buscar os meus sonhos, e finalmente agradeço a Deus pela oportunidade, privilegio e sustentação, Ele é meu amigo incondicional, meu maior ouvinte, que me socorre, nas horas que mais preciso.

RESUMO

A família pode ser considerada a principal fonte de conhecimento, aprendizagem e educação das crianças, mas obviamente, nos casos em que há divórcio a custódia da criança acaba entrando em um conflito, esse fato pode tornar a criação de um filho muito difícil. Infelizmente, alguns pais não conseguem separar o fim do casamento do relacionamento com os filhos, quando ocorre a separação, eles acabam colocando o menor em ação. O fim deste relacionamento pode até mesmo fazer com que os pais se tornem alienadores das crianças, permitindo que seus filhos se oponham ao outro pai, levando a criança a ficar magoada com o relacionamento e os sentimentos dos pais alienados. Para tanto, o poder legislativo promulgou a “Lei de Alienação Parental”, que proíbe qualquer tipo de atitude que considere uma alienação, sendo essa lei a principal fonte de legislação aplicável a estes casos. Através disso que o tema da pesquisa é uma análise jurídica acerca dos instrumentos processuais previstos na lei 12.318/2010 e seus efeitos no que tange à banalização da alienação parental, o questionamento está acerca da aplicabilidade da lei de alienação parental, que a mesma possui mecanismos suficientes para inibir a alienação e que a responsabilidade civil possui força normativa o bastante para também colocar fim em tal interferência. Portanto, o objetivo geral deste trabalho, é saber se as responsabilidades civis da lei 12.318 são mecanismos suficientes para inibir a alienação parental, já especificadamente, busca entender a finalidade da lei 12.318, apreçoar os elementos que resultam na alienação parental, assim como a sua evolução; além disso, apontamento acerca da responsabilidade civil, quanto seus elementos, sua natureza, sua finalidade são indispensáveis para o êxito nesta pesquisa; para o sucesso nestes apontamentos, ter como base os princípios do direito de família em toda sua estrutura. Pode-se obter como resultado que os objetivos traçados no início do estudo foram alcançados, em que a prática da eventual alienação parental deve ser encarada com leviandade, e que a lei da AP é primordial, mas é responsabilidade do Estado atuar de forma mais direta para que o judiciário possa utilizar os meios mais eficazes para melhor solucionar os problemas.

Palavras-chave: Alienação Parental; Direito; Família; Responsabilidade.

ABSTRACT

The family can be considered the main source of knowledge, learning, and education for children, but obviously, in cases where there is a divorce; child custody ends up getting into a conflict. This fact can make raising a child very difficult. Unfortunately, some parents are unable to separate the end of their marriage from their relationship with their children, so when a separation occurs, they put the minor into action. The end of this relationship may even cause the parents to become alienators of the children, allowing their children to oppose the other parent, leading the child to become hurt by the relationship and the alienated parent's feelings. To this end, the legislative power enacted the "Parental Alienation Law", which prohibits any type of attitude that is considered alienation, and this law is the main source of legislation applicable to these cases. Through this, that the theme of this monograph is a legal analysis of the procedural instruments provided in law 12.318/2010 and its effects regarding the trivialization of parental alienation; the question is about the applicability of the parental alienation law. The latter has sufficient mechanisms to inhibit alienation and that civil liability has enough normative force to also put an end to such interference. Therefore, the general objective of this monograph is to know if the civil responsibilities of law 12.318 are sufficient mechanisms to inhibit parental alienation, specifically, it seeks to understand the purpose of law 12.318, to apprehend the elements that result in parental alienation, as well as its evolution; furthermore, notes on civil liability, its elements, its nature, and its purpose are indispensable for the success of this research, and for the success of these notes, the principles of family law must be taken as a basis throughout its structure. As a result, it can be stated that the objectives outlined at the beginning of the study were achieved, in that the practice of possible parental alienation should be taken lightly, and that the PA law is paramount, but it is the responsibility of the State to act more directly so that the judiciary can use the most effective means to better solve the problems.

Keywords: Parental Alienation; Law; Family; Responsibility.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
AP	Alienação Parental
CF/88	Constituição Federal de 1988
Nº	Número

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIRETRIZES ACERCA DA FAMÍLIA	14
2.1 CONCEITUAÇÃO	14
2.1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	15
2.2 DA RUPTURA DA FAMÍLIA CONJUGAL.....	16
2.2.1 DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE OBTER UMA BOA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	17
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
3.1 CONCEITUAÇÃO	Erro! Indicador não definido.
3.1.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ALIENADOR	20
3.2 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	30
4. DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
4. DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	30
4.1 VISÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIA QUANTO A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
239	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento deste trabalho tem como tema: Uma análise jurídica acerca dos instrumentos processuais previstos na lei 12.318/2010 e os efeitos da mesma no que tange à banalização da alienação parental. Inicialmente convém salientar que a alienação parental se trata de uma prática discutida há tempos, e estas discussões tem se tornado mais intensas no Brasil, desde 2010, momento em que a lei de número 12.318 entrou em vigência. Esta lei visa proteger a saúde psíquica da criança e do adolescente, assim sendo disciplinar a alienação parental.

Considera-se alienação parental, conforme dispõe o artigo segundo da lei nº 12.318

“a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)”.

O texto mencionado é muito claro ao definir a prática de alienação parental, que de forma concisa se trata da manipulação do alienado, para se contrapor a um dos seus genitores.

Na garantia da ordem e justiça na sociedade, o Estado utiliza-se de distintas ferramentas, uma das mais eficazes são as leis, estas que disciplina os direitos e deveres do povo, assim como as penalidades dos infratores. Quanto as penalidades, adentra-se as responsabilidades civis, como por exemplo, as indenizações, por danos morais e materiais. Para Gonsalves, 2021, responsabilidade civil, é a principal consequência pela prática de um ato ilícito, que podem ser demonstradas em perdas e danos.

Logo, a alienação parental é objeto de muitas discussões, diante destes debates que envolvem este instituto, surgiu uma problemática, que é se realmente as responsabilizações civis tem eficácia, partindo do ponto de punir e prevenir que a conduta volte a ser realizada. A principal indagação é pelo fato de envolver na alienação uma multidisciplinariedade, como algumas áreas do direito, psicologia, antropologia, psiquiatria, entre outras; diante disso para a justa aplicação da responsabilidade civil a ao alienador, exige-se um exame ao real cenário que a criança ou adolescente vive.

Considerando as informações já levantadas, a problemática desta pesquisa é a seguinte indagação: Os instrumentos processuais previstos na LEI 12.318/2010 são suficientes e eficazes no combate à alienação parental e na reparação dos danos causados?

Para determinada corrente, a alienação parental, disciplinada pela lei 12.318/2010, podem ser utilizadas de forma vingativa pelo um dos cônjuges, e isso contraria totalmente a finalidade da mesma lei, sendo neste caso, as responsabilidades civis um mero instrumento de vingança. Além disso, muitos temem que as indenizações em valor financeiro seja um mero ato de enriquecimento. Logo, há quem contrarie com estas possíveis respostas, estes, por sua vez afirmam que a finalidade da lei 12.318 são eficazes, e tem atendido a sua finalidade.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho, é saber se as responsabilidades civis da lei 12.318 são mecanismos suficientes para inibir a alienação parental, bem como elucidar que as diretrizes atribuídas pela lei são suficientes e eficazes para solucionar a alienação parental, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para ser alcançado o objetivo geral desta pesquisa, é necessário atingir alguns objetivos específicos, como: Entender a finalidade da lei 12.318, apreender os elementos que resultam na alienação parental, assim como a sua evolução; além disso, apontamento acerca da responsabilidade civil, quanto seus elementos, sua natureza, sua finalidade são indispensáveis para o êxito nesta pesquisa; para o sucesso nestes apontamentos, ter como base os princípios do direito de família em toda sua estrutura.

Foi utilizado o método hipotético dedutivo, fazendo uma breve análise de preceitos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos. A monografia foi dividida em três capítulos, seguidos da introdução, mais conclusão e referencial bibliográfico.

O primeiro capítulo aborda temas que permitem compreender melhor o Direito de Família, haja vista, a família exercer um papel importantíssimo em nossa sociedade, desde os tempos mais remotos; em razão disso fala acerca da evolução histórica; da ruptura da família conjugal; bem como as reais consequências dadas por essa ruptura, e por fim, do direito da criança e adolescente de obter uma boa convivência familiar, onde retrata sobre direitos constitucionais e afins.

O segundo capítulo fala sobre a alienação parental, dando uma breve conceituação, aduzindo também acerca da origem, efeitos e características,

instituindo sobre a diferença de alienação parental e síndrome da alienação parental, haja vista, serem matérias distintas.

Em seguida é abordado sobre os instrumentos processuais que podem inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, é aqui que vai tratar do mecanismo guarda que o mesmo é ou não uma ferramenta que pode contribuir para com o fim da alienação parental, dando uma melhor ênfase ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente; também nesse mesmo capítulo foi estudado sobre os instrumentos processuais indicados na legislação, que os mesmos são eficazes ou não ao combate da alienação parental, e por fim, foi destacado sobre os precedentes doutrinários e jurisprudenciais no que tange a aplicabilidade da responsabilidade civil na alienação parental.

Para finalizar o trabalho em questão, foram dadas as considerações finais onde concluiu o objeto de estudo do começo da pesquisa, buscando um resultado característico e satisfatório.

2. DIRETRIZES ACERCA DA FAMÍLIA

Nota-se, portanto que o indivíduo quando nasce faz parte de um determinado grupo, esse grupo é o chamado “família” é de conhecimento geral que na nossa sociedade muitas são os tipos de famílias, cada uma obtendo suas particularidades, podendo destacar os tipos: Família matrimonial; família homoafetiva; família anaparental, e etc. através disso que se faz necessário analisar de forma intensificada acerca dessa temática.

2.1 CONCEITUAÇÃO

Falar do termo família, é dar ênfase a um bem muito importante, para aludir e compreender melhor acerca desse tema, é necessário compreender o pensamento do que família para Maria Helena Diniz (2008, p.9), onde a mesma aduz que família por sua vez é aquela em que obtém uma ligação de sangue ou de vínculo de uma pessoa com a outra,

A mesma dar ênfase de que a família é algo não só ligado aos laços sanguíneos, falar de familiar é compreender que a mesma está ligada a qualquer ato de afinidade também, atos estes que possuem todas as características respeitadas pela família consanguínea.

Além dessa conceituação, é necessário instituir acerca do pensamento de Orlando Gomes (1998, p. 33), onde diz que família é: “O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”

Nota-se, portanto que mesmo possuindo diversos significados família no final a mesma obtém a mesma objetividade, que é justamente ser o alicerce de uma sociedade, ele é literalmente a base de tudo. Assim como institui o Capítulo VII, do Título VIII da Constituição Federal de 1988 onde aduz no seu primeiro artigo, o 226, que “A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Essa proteção de forma intensificada só nos demonstra e confirma a importância de preservar e fazer valer esse bem.

2.1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família por sua vez teve seu surgimento originado há aproximadamente 4.600 anos. Este termo surgiu do latim *famulus*, que tem como real significado “escravo doméstico”, a mesma teve sua criação dada na Roma antiga para servir como base para designação de grupos que eram destinados à escravidão agrícola.

Conforme aduz Friedrich Engels¹, a mesma subdivide-se em quatro etapas, podendo ser: família consanguínea, família punaluaana, pré-monogâmica e a monogâmica, cada uma delas possuindo suas particularidades bem como suas características.

O mesmo autor também afirma que naquela época apenas o homem tinha direito de romper com o casamento, além disso, caso as mulheres fossem estéreis eles poderiam por sua vez, repudiar as mesmas. O que pode notar nessa época era a falta de afeto entre as famílias o que por óbvio nos mostra uma tristeza sem fim.

Após alguns meros séculos, essa estrutura acabou por passar por algumas transformações profundas. Aqui passamos a influência do Direito Canônico nas bases familiares, onde as mesmas passaram a se formar apenas através de cerimônias religiosas. O cristianismo atuou de modo a levar o casamento ao sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável.

O casamento se tornou algo tão importante, que não poderia chegar ao fim somente a morte poderia colocar fim no matrimônio. Foi justamente, a partir daí, que a Igreja passou a empenhar-se em colocar fim em tudo aquilo que pudesse desagregar o seio familiar, como por exemplo. Foi justamente após esse período, que passou a obter um novo conceito de família, uma família que não seria unicamente embasada nas imposições da Igreja, mas sim pelo elo do afeto, nascendo então, a família moderna

¹ ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

2.2 DA RUPTURA DA FAMÍLIA CONJUGAL

É imprescindível a compreensão de que as relações conjugais, mesmo baseadas em sentimentos, transcendem o preconceito emocional e são compostas por elementos que transcendem os sentimentos. Nota-se, portanto, que alguns fatores são essenciais para a harmonia da família comum, como por exemplo, respeito e afinidade.

Há também o fato de que, no decorrer da vida, esses fatores podem desaparecer, levando ao enfraquecimento da relação, o que leva ao rompimento do vínculo. A ruptura desse vínculo atinge diretamente toda a sede familiar, e às vezes têm consequências irreparáveis para as partes.

Famílias que se separaram por causa de discussões, mal-entendidos, palavras rudes, silêncio e gestos agora sofreram separações familiares. Por ser difícil aceitar o fim da relação parental, as crianças e adolescentes decorrentes dessa relação têm se mantido estáveis e foram fortemente afetados antes disso.

A assimilação da culpa pela criança até o fim do casamento é um dos efeitos mais sérios na formação da personalidade. Isso exige que os participantes do processo de dissolução tenham mais proximidade e diálogo para afastar o conceito de responsabilidade pelo casamento. Nesse sentido, a separação do casamento pode ser considerada um fenômeno social cuja influência se irradia para além do cônjuge.

Embora o artigo 1.579 do Código Civil Brasileiro estipule que “o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais para com os filhos”, tendo em vista os choques emocionais e as disputas enfrentadas por ambos os cônjuges, essa prática mostra que essa relação passou por profundas mudanças. Para crianças sob custódia, isso definitivamente levará a crianças inseguras em dependência irrestrita de seus pais.

Colocar menores no centro dos problemas conjugais e fazer com que os filhos fiquem expostos isso os tornará refém da forma mais violenta de alienação. Na verdade, a fragilidade emocional dos pais e sua incapacidade de proteger os filhos dos problemas conjugais acabarão por levar ao colapso emocional dos filhos. A ambiguidade de ódio e amor causada pelo divórcio dos pais é um fenômeno comum enfrentado pelos filhos. De um lado uma criança que sente falta do seu genitor, genitor este que não está mais presente no lar, gerando um misto de raiva e tristeza, raiva quando acaba vendo o outro chorar; mas, também tristeza com este quando a escuta falar mal daquele.

É notório que quando um casal que possuem filhos se separa irá obter uma ruptura familiar, pois a partir do momento que há uma separação, duas novas famílias são criadas, sendo a da mãe e a do pai. É a partir disso que Mendonça (2005, p. 60) aduz que obtém alguns fatores que podem ser prejudiciais as crianças nos casos em que há a existência de um divórcio, sendo eles:

Se um dos pais desaparece após a separação; se elas passam por dificuldades econômicas; se o número de irmãos é considerado muito grande, pois fica mais difícil cuidar de todos; se o pai que possui a guarda ou mesmo algum dos filhos sofre de depressão prolongada e se a separação faz a criança se afastar de sua rede de amigos e parentes.

Nota-se, portanto, que a partir daí a ruptura da família conjugal pode contribuir de forma intensificada para um ruim desenvolvimento da criança e adolescente, principalmente nos casos em que os pais não colocam a felicidade desses seres acima da deles, achando que atribuir péssimas qualidades ao ex-companheiro (a) é um método que só leva prejuízo à parte que recebe as atribuições maldosas, sendo que na verdade, o principal afetado é a criança e ao adolescente.

2.2.1 DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE OBTER UMA BOA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Pode-se observar que com a ruptura conjugal, poderá afetar a vida da criança ou do adolescente, e é justamente em razão disso que se faz necessário analisar os direitos que esses indivíduos têm de manter uma boa convivência familiar.

No que tange aos direitos fundamentais, direitos estes previstos na Constituição Federal de 1988, podemos perceber que quando se trata dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes eles são especiais, principalmente quando se faz uma comparação com o conjunto de direitos fundamentais dos adultos.

A autora Martha de Toledo Machado (2003, p. 153) aduz que as crianças e os adolescentes gozam de um maior gama de direitos fundamentais do que os adultos. Essa confirmação se dá justamente pelo motivo de que os menores são titulares de todos os direitos individuais e sociais previstos em nossa Constituição Federal, dando ênfase aos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz acerca dos direitos fundamentais constitucionais:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nota-se, portanto que assim como os adultos, as crianças e adolescentes obtêm seus direitos assegurados, direitos estes assegurados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É imprescindível a compreensão de que esses serem devem obter uma boa convivência familiar, e quando falamos disso, não estamos falando da obrigatoriedade de os pais manter uma relação conjugal, mas sim, dos mesmos atribuir atitudes e ações consideravelmente aceitáveis de modo que não interfiram na vida das crianças e adolescentes.

O que acabamos por notar, é que quando há o fim de um determinado relacionamento, a boa convivência familiar é extinta, isso nos mostra a tamanha falta de responsabilidade por parte dos genitores, pois estão colocando a vida deles acima da vida dos seus filhos. E justamente através de esse parâmetro que surge a chamada alienação parental.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No decorrer de uma separação, nota-se, portanto que todas as pessoas que estão envolvidas acabam por se deparar com vários sentimentos, sentimentos estes que estão presentes em várias fases do processo de separação. A partir do momento, em que há o fim de um relacionamento poderá dar início ao fim de uma estabilidade familiar, pode-se observar que quando há a separação nasce entre as partes na maioria dos casos um conflito entre as partes, principalmente no que tange a guarda de filhos, e quando há um conflito muito intenso e grande acaba que resulta na chamada alienação parental.

3.1 CONCEITUAÇÃO

A alienação parental é um processo constituído por diversas ações realizadas por um dos genitores com o objetivo de promover a desmoralização do ex-cônjuge, desacreditando sua imagem da criança ou adolescente e, em muitos casos, negando-lhes o direito de conviverem.

Conforme aduz Dias, a criança nesse caso acaba sendo induzida a se afastar da pessoa pelo qual obtém um vínculo de amor, vínculo este, tanto da pessoa quanto da criança. Isso por sua vez, acaba gerando contradições diversas de sentimentos bem como destruição do vínculo entre ambos. Ficando longe do genitor alienado, e aceitando como verdadeiras todas as informações dadas pelo alienador².

A alienação parental ocorre quando há uma desqualificação em que um dos genitores passa a moldar os pensamentos dos filhos para que os mesmos odeiem o outro que não detém a sua guarda, objetivando um afastamento da criança com o genitor alienado.

É imprescindível fazer menção da Lei nº 12.318/2010, onde aduz no seu artigo 2º, o conceito de alienação parental, onde institui: “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”.

² DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008, pág. 12

Ou seja, alienação é um instrumento maléfico que causa danos diversos na formação da criança e adolescente.

Nesse diapasão se faz necessário abordar o que vem a ser caracterizado uma criança e um adolescente, conforme aduz o artigo 2º do ECA, criança e adolescente é :

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Ou seja, a alienação parental irá recair acerca de crianças que possuem até doze anos incompletos e adolescentes, sendo aqueles de doze a dezoito anos.

3.1.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ALIENADOR

Falar das características de alienação parental é de suma importância, haja vista, as particularidades que a mesma obtém, em razão disso que para a conduta ser caracterizada como alienação parental, conforme Lôbo aduz (2014 p.187) não deve levar em conta qualquer comportamento de um genitor separado do outro, para ser caracterizado como alienação parental deve-se demonstrar que a formação psicológica permanente da criança ou adolescente interfere ou prejudica efetivamente o contato ou a convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou sua relação afetiva. Comentários ou declarações negativas de um dos pais para o outro em momentos de raiva ou ressentimento em relação ao filho nem sempre têm esse efeito na formação psicológica e na saúde, que varia de pessoa para pessoa.

Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental estabelece mecanismos para que haja identificação das condutas típicas. Essas condutas estão previstas em um rol exemplificativo elencados no parágrafo único do art. 2º da referida lei, onde aduz:

[...] São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós

Ou seja, pode-se notar que as características são várias, e caberá unicamente ao magistrado analisar e fazer a identificação de cada caso em questão para assim então fazer a aplicabilidade da lei em questão.

Já no que tange a caracterização do alienador é importante fazer menção de que De tal definição vem sendo estabelecida no artigo 2º do texto da Lei da Alienação Parental, onde aduz que o alienador pode ser um dos genitores ou até mesmo ambos, além disso, tal característica não fica presa apenas nos genitores, isso caberá e recairá sobre os avós, ou qualquer pessoa que detenha consigo o infante sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

3.2 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente convém abordar que Para Strucker (2014) a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental estão interligadas, porém as mesmas possuem significados distintos. Assim como aduz Fonseca no que tange a diferenciação desses dois termos:

(...) a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, dá respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (Fonseca, 2006, p. 164)

Fagundes e Conceição (2013) aduzem que a Síndrome da Alienação Parental é por sua vez um transtorno psicológico que tem como consequências prejuízos diversos as crianças, adolescentes e inclusive ao alienador. Os principais causadores

dessa doença são por sua vez os pais ou aqueles em que detém a guarda dos mesmos (responsáveis), que acabam sofrendo também com o transtorno no papel de dominadores bem como de opressores, o que por óbvio dificulta qualquer tipo de contato externo com a criança ou adolescente.

Os denominados alienadores acabam que não aceitam de forma alguma que a criação bem como a vida de seu filho não esteja sobre o seu controle direto, isso acaba por formar jovens isolados, que carregam consigo um, rancor de modo que na maioria dos casos acaba por ignorar ou até mesmo depositar atitudes odiosas sobre seu outro genitor. Através disso, Strucker (2014) entende que a alienação parental é por sua vez um conjunto de ações que desmoralizam um genitor aos olhos do menor, que acaba por levar o alienado a acreditar que as informações dadas pelo alienador sobre o outro genitor são verídicas, que por consequência, faz com que o amor da criança pelo genitor(a) acabe.

Já no que tange a síndrome da alienação parental consiste na soma de todos os fatores que levam a criança a afastar-se seus genitores de forma injustificada, havendo, neste caso, a criação de memórias falsas, conforme definida por Neto, Queiroz e Calçada (2015), essa se dá quando os genitores ou terceiros interferem de forma negativa na criação e formação psicológica da criança ou adolescente, de maneira que o filho seja induzido a não manter vínculos com o seu outro genitor, fazendo como que sejam criados obstáculos para a afetividade entre as partes.

Sendo assim, é importante salientar que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014).

Dado o exposto, restou evidente que os conceitos estão interligados, porém em hipótese alguma deve ser confundido, pois a síndrome da alienação parental vem sendo uma consequência da alienação parental, em outras palavras, a alienação seria a ação propriamente dita, enquanto a síndrome da alienação é o resultado dado através de ruins comportamentos durante a alienação.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil por sua vez conforme aduz Gonçalves (2011)³ é a obrigação que um indivíduo tem de assumir consequências jurídicas quando o mesmo acaba por provocar um dano a outrem, a responsabilidade visa reparar o prejuízo que causou com a objetividade de retornar ao status quo anterior.

Responsabilidade civil para Bitar (2011, p.389) é: “a responsabilidade civil é princípio fundamental da justiça, do Estado de Direito”. Somando com essa ideia o Código Civil de 2002 aduz em seu artigo 927, o seguinte texto, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, Ou seja, é algo pelo qual traz consigo a ideia de algo justo, que atribui indenização, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa daquele que provocou o dano.

Para que haja a responsabilização civilmente, é necessário que haja os elementos da Responsabilidade, sendo eles: Conduta, Dano, Nexo causal e Culpa. Na Alienação Parental, todos estes elementos estão presentes. A conduta consiste no fato de alienante colocar mentiras na cabeça da criança, com o objetivo de afastá-la do outro genitor.

Já o dano consiste justamente no resultado, é a dor da perda, causada pelo alienante ao alienado, já no que tange ao nexo causal, o mesmo se faz presente, haja vista, o alienador usar a criança para a prática da eventual alienação. Em razão disso, acaba por causar um sofrimento de forma intensificada.

Na sociedade pós-moderna em que vivemos, o Instituto de Responsabilidade Civil ocupa desempenha um papel importante na resolução de conflitos intersujeitos e interindividuais, o que torna um melhor conceito de proteção de direitos, seja ele, individual, coletivo ou difuso.

Do ponto de vista funcional, a responsabilidade civil é reconhecida com o objetivo de colocar as coisas de volta como estavam, ou seja, sem a possibilidade de substituição bens que são diretamente prejudicados, seguidos de uma certa quantia que pode ser paga indenização. Além disso, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 65)

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. Ed. Vol. 6 São Paulo: Saraiva, 2011.

argumentam que existem outras duas funções de obtenção de danos civis: "punição para criminosos"; e negatividade social implemento".

Portanto, além da função de reparação de danos, a responsabilidade civil, vítimas, mantenham o status preventivo para garantir que algo assim não aconteça torna-se trivial em um ambiente jurídico. Dessa forma, conforme Theodoro Júnior (2011, p. 20) apud Jéssica Fernanda Callai (2014, p. 30) aduz que a responsabilidade civil "permite prevenir contra a ocorrência de 18 danos injustos, na medida do possível, por meio da certeza legítima da sanção pecuniária por ela engendrada".

Dessa forma, diante da responsabilidade civil, analisar a responsabilidade civil de forma mais moderna evolução histórica e suas tendências doutrinárias, percebemos que há um caminho para superar reparação de danos, mais alinhados com a construção de sua filosofia de prevenção, além de buscar a conscientização da sociedade pós-moderna de que é melhor evitar causar danos aos outros.

4.1 dos pressupostos da Responsabilidade Civil

A definição de responsabilidade civil pressupõe requisitos básicos para o estabelecimento de obrigações básicas de compensação. Aceitar tal pedido como pressuposto formal, esta, por sua vez, é a caracterização da responsabilidade civil. No entanto, sabe-se que existem algumas dificuldades em corrigi-lo, considerando dada a aparente imprecisão doutrinária.

Para Venosa, a responsabilidade civil é a ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa (VENOSA 2003). Já Diniz (2003) aduz que a responsabilidade civil requer a obtenção de uma ação, comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Dado o exposto, e aderindo aos requisitos de os doutrinadores anteriormente citados aduziram, será realizado uma análise pormenorizada dos pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil. Como primeiro pressuposto formal, obtemos a conduta humana, que por sua vez é:

[...] elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de indenizar. (DINIZ, 2003, p. 39).

Portanto, fazemos da conduta humana o primeiro elemento de todo ato ilegal, portanto, como elemento que enseja a responsabilidade civil, pois não pode se falar em responsabilização sem antes obter uma conduta dada pelo agente que fere com o ordenamento jurídico.

É imprescindível a compreensão de que a conduta poderá se dar de forma lícita ou ilícita, sendo ilícita quando há fundamentos baseados na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa quando fundada no risco. Além disso, a ação realizada pelo agente pode por sua vez ser de forma comissiva ou omissiva, comissiva sendo no caso em que há a prática de um ato que não deveria ser realizado e a omissão nos casos em que não há a observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria ser realizado (DINIZ, 2003, p. 40).

Como segundo pressuposto obtemos a chamada culpa, que conforme aduzido pela doutrina é divergente para que seja caracterizada a responsabilidade civil. Doutrinadores como por exemplo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, não colocam o elemento culpa como um elemento constitutivo na obrigação de indenizar, os entendimentos desses autores foram desenvolvidos a partir do advento do Código Civil de 2002 onde faz com que a culpa deixe de ser um pressuposto da responsabilidade civil. Através disso, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 25) aduzem:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexó de causalidade.

No entanto, o artigo 186 do Código Civil de 2002 elenca a culpa como elemento essencial na caracterização do ato ilícito, de modo que, para que exista, é necessário qualificar a responsabilidade civil. Portanto, as cláusulas acima estabelecem regras gerais derivadas de nosso ordenamento jurídico, de modo que a responsabilidade objetiva é a exceção.

Diante disso, é necessário incluir esse fator subjetivo neste estudo. Embora o conceito de culpa previsto no Código Civil de 2002 seja um sentido amplo de culpa, que abrange a culpa em sentido estrito, inclui também o dolo sob o preconceito de negligência, imprudência ou dolo.

Sendo assim, na questão da indenização, pouco importa se o ato ou omissão se deveu a dolo ou culpa, pois a responsabilidade do agente pode ser invocada em qualquer caso, desde que haja comprovação do dano sofrido (VENOSA, 2004), p. 610).

Quanto aos elementos do dano, como premissa da responsabilidade civil, pressupõe-se a obrigação de indenizar. Se não houver dano a ser reparado, essa obrigação certamente não existe.

Nesse sentido, Papa Diniz (2003, p. 58 apud GIORGI, 1930, p. 137) acrescentou: “Se não houver dano aos bens jurídicos, não pode haver responsabilidade civil, pois trata-se de prova e provas verdadeiras.”

Evidentemente, o dano é o dano causado pelo agente ao praticar determinado ato, portanto, se o ato não causou dano ao sujeito, não há obrigação de indenizar. Nesse sentido, o saudoso eminente jurista Rui Stoco (2011, p. 151) ensinou:

o dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Nesse sentido, é correto pensar que o dano é a premissa básica da caracterização da responsabilidade civil, considerando que não há dano, não há que se falar em indenização, ou mesmo indenização.

Em suma, pode-se dizer que dano é dano sofrido pela vítima, ideia sabiamente estabelecida por Venosa (2011, p. 39), que diz que “o conceito de dano reside no conceito de dano”. Além dessa definição se revela na expressão “violar direitos ou causar dano a outrem” no artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2015).

Assim, além de ser a premissa para a determinação da indenização, a reparação do dano visa também demonstrar o alcance da indenização, com referência ao artigo 944 do Código Civil, que estipula que “a indenização é baseada no grau do dano”. Vale ressaltar que os danos são divididos em danos mentais e danos materiais, que serão expandidos detalhadamente a seguir.

Por fim, temos o nexo de causalidade, que, assim como a ação humana, a culpa e o dano, constitui o pressuposto que caracteriza a responsabilidade civil, e eis que deve haver nexo de causalidade entre ambos para a reparação do dano necessário a ser infligido. As ações do agente e os danos sofridos pela vítima.

Nessa perspectiva, Silvio Rodrigues (2003, p.163) destacou que "sem tal relação causal, a obrigação de indenizar não pode ser vislumbrada". Ressalte-se que o dano causado à vítima não necessariamente está diretamente relacionado ao comportamento causador do dano, desde que o agente não cumpra, a relação causal pode ser determinada. Certas ações, o dano não ocorrerá.

Nessa mesma linha aduz Diniz (2003, p. 100) :

[...] não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido [...] se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Desta vez, o agente causador do dano será responsabilizado por suas consequências, mesmo que suas ações não tenham causado imediatamente o dano, pois nesse caso suas ações criaram as condições que causaram o dano.

4.2 Espécies da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é dividida em diferentes categorias do ponto de vista analítico, então a classificação de Diniz será utilizada para classificar a responsabilidade civil quanto ao: Fato gerador, fundamento e agente.

No que diz respeito à responsabilidade civil do seu fato gerador, esta divide-se em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. O ponto de partida para a responsabilidade contratual é a realização de negócios jurídicos, unilaterais ou bilaterais. Portanto, decorre da ilegalidade do contrato.

A responsabilidade contratual baseia-se na responsabilidade resultante, havendo presunção de culpa pelo incumprimento previsível e evitável das obrigações decorrentes do contrato, causando danos à outra parte. Assim, a espécie está regulamentada no artigo 389 do Código Civil de 2002, que estabelece o dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, assim aduz: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. "

Além disso, na responsabilidade contratual, o devedor tem uma responsabilidade clara: se o devedor incumprir, o devedor deve provar que não tem culpa ou que existe alguma isenção da obrigação de indemnização.

Já no que diz acerca da responsabilidade extracontratual, de acordo com o artigo 927 do Código Civil de 2002, a responsabilidade extracontratual decorre de uma violação normativa, ou seja, uma pessoa capaz ou incapaz de praticar um ato ilícito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2015)

Nesse caso, a responsabilidade recairia sobre a vítima, que teria que provar a culpa do substituto. Se não puder ser provado, a vítima não será indenizada porque a culpabilidade é insuficiente para compensar os prejuízos sofridos.

Na Responsabilidade Civil, Theodoro Júnior (2011, p. 21) apud Callai (2014, p. 34) identificou três elementos característicos, “dano suportado pela vítima de ato ilícito; culpa do autor do dano e o comportamento do agente”.

Quanto à sua base, pode ser a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Diz-se que quando cabe ao lesado o ônus de provar a culpa do causador do dano, a responsabilidade é subjetiva e, portanto, justificada pela culpa ou dolo do ato ou omissão.

É claro que, para que surja uma obrigação de reparação, o agente deve ser culpado. A responsabilidade é objetiva e, na obrigação de indenizar, basta ao infrator provar o dano e o nexo de causalidade que sofreu, se o infrator estiver isento de prova de culpa ou dolo.

Assim, a responsabilidade subjetiva baseia-se em atos culposos ou dolosos ou omissões de má conduta, lesivas ao sujeito, enquanto a responsabilidade objetiva baseia-se unicamente na justificativa do risco. Por fim, para os agentes, a responsabilidade civil pode ser direta ou indireta.

A característica da responsabilidade civil direta é que a conduta parte do próprio réu, sendo o agente responsável por sua conduta. Por outro lado, a responsabilidade civil indireta decorre do fato de um terceiro praticar, com quem o agente mantém relação de responsabilidade jurídica, de fato animais e coisas inanimadas sob sua custódia.

4.2 Visão doutrinária e jurisprudencial quanto a aplicabilidade da responsabilidade civil na alienação parental

Com o crescente número de casos de alienação parental que chega ao judiciário até mesmo antes da Lei nº 12.318/10 os juízes por sua vez passaram a ter de tomar um posicionamento, diante dos inúmeros malefícios que vinham acompanhados com esta conduta ilícita.

A jurisprudência dos tribunais pátrios hoje entende que a indenização civil decorrente do afastamento parental é cabível quando comprovado o dano, e demais hipóteses que caracterizam a responsabilidade civil, e suas decisões se baseiam no disposto na Constituição Federal e nas leis nº 8.069.

Vale ressaltar que o papel do juiz em determinar se um ato realmente constitui alienação parental é muito importante, não apenas por se basear em provas, mas também por ter provas cabais do comportamento alienador e da síndrome da alienação parental.

A jurisprudência se mostra favorável quando o assunto é a reparação civil diante de alienação parental considerando tanto o dano moral como material, desde que comprovados os requisitos necessários. O dano material é cabível nas situações em que o genitor alienado gera prejuízos econômicos, nesses casos podemos exemplificar como: gastos com sua saúde psicológica sua e também do filho(a), haja vista, obter situações em que traz consigo um prejuízo para a reputação da vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, percebe-se que o conceito de família se modificou ao longo do tempo, como entidade tutelada pelo Estado que desempenha um papel fundamental na formação do homem. Na atualidade, destaca-se que a família deixou de ser um sistema patriarcal constituído apenas pelo casamento, e que o princípio da emoção domina o vínculo familiar, além dos princípios da igualdade e da dignidade humana estipulados na constituição.

Com as separações conjugais e nos casos em que há criança e adolescentes no meio, houve consigo uma crescente discussão sobre alienação parental e síndrome da alienação parental, estando tais situações fixadas nos âmbitos familiares, se tornando então, uma questão preocupante e passível de muitos cuidados.

É sabido que a alienação parental é ações realizadas por um dos genitores ou por qualquer membro da família que exerce responsabilidades sobre a criança ou adolescente, com a objetividade de denegrir a figura do outro genitor, como nota-se, o objetivo do alienante é causar danos à outra parte, porém o mais prejudicado nessa situação é a criança ou o adolescente, haja vista, tal situação insurgir em abalos emocionais.

E é justamente por causa disso que pode resultar na Síndrome da Alienação Parental, que se dá através da constituição de indícios de transtornos psicossomáticos oriundos da Alienação Parental, que foi realizada por um de seus genitores.

Após inúmeros casos chegarem ao poder judiciário, insurgiu na obrigatoriedade de o poder legislativo regulamentar a alienação parental, o que por obvio veio a ocorrer com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, objetivando proteger a criança e adolescente nos casos em que são vítimas de alienação parental, bem como visa punir o alienador, fortalecendo os dispositivos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais demandas judiciais.

A partir do momento em que se percebe que uma conduta como a alienação parental pode trazer tantos malefícios é que surge o questionamento proposto por este trabalho, sendo: A responsabilização civil é um mecanismo suficiente ao combate à alienação parental e na reparação dos danos causados?

Pode-se observar que a responsabilidade civil trouxe consigo mecanismos diversos, que é logico que ajuda bastante, porem no decorrer da pesquisa pode-se absorver que mesmo obtendo várias formas de penalizar os infratores que visa não é

suficiente para inibir tal conduta, Isso se dá pelo fato de a maioria das vezes exigir provas bem concretas, sabemos que ser genérico no direito é uma falha, porém, quando se depara em situações em que o risco é evidente, ignorar qualquer meio para a objeção de provas é um erro, um erro que pode custar a vida de uma pessoa.

Portanto, após análise da pesquisa, pode-se concluir que os objetivos propostos no início da pesquisa foram alcançados, onde ficou latente que a prática da alienação parental deva ser banalizada, bem como a lei de AP é de suma importância, porém é dever do Estado atuar de forma mais direta de modo que o poder judiciário utilize dos meios mais eficazes possíveis, para uma melhor solução do problema. A alienação parental é algo de suma importância no Direito de Família e que depende, para ser adequadamente tratada pelo Poder Judiciário, da atuação de forma direta de especialistas como, por exemplo, psicólogos e psiquiatras, com o objetivo de determinar se há ou não a ocorrência da alienação parental.

Assim, a fim de obter extinção da alienação parental e uma boa aplicabilidade do poder judiciário ao caso concreto, o juiz terá que fazer jus da interdisciplinaridade, de forma mais célere, com a objetividade de se obter uma melhor decisão, evitando então, que vidas já sofridas tenham encaminhamento inadequado, com consequências diversas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 9 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados**. 1. ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008, pág. 12

CALLAI, Jéssica Fernanda. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Ijuí: UNIJUÍ, 2014.

_____. Código Civil (2002). Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 Mai. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. Revista Universa, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protetger-abusadores.htm> >. Acesso em: 11 de mar. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental**. Revista da Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-dalei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 09 de mar.2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 30/03/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. Ed. Vol. 6 São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JUS.COM. **A Responsabilidade Civil frente à Alienação Parental: Os danos causados e a reparação cível por parte do alienador**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74220/a-responsabilidade-civil-frente-a-alienacao-parental-os-danos-causados-e-a-reparacao-civel-por-parte-do-alienador/4>. Acesso em: 16 de março de 2022.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de>. Acesso em: 14 de mar. de 2022.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 18 fev. 2022.